



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 13 de julho de 2022

I

Série

Número 122

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 650/2022

Aprova o Regulamento que cria o regime de Compensação Financeira aos armadores de pesca profissional, cujas embarcações possuam motor a gasolina, na Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por Regime de Compensação.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 650/2022****Sumário:**

Aprova o Regulamento que cria o regime de Compensação Financeira aos armadores de pesca profissional, cujas embarcações possuam motor a gasolina, na Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por Regime de Compensação.

Texto:

Resolução n.º 650/2022.

Considerando que pela Resolução n.º 451/2004, de 1 de abril, foi criada a compensação financeira ao preço do gasóleo utilizado pelas embarcações de pesca e de aquacultura marinha registadas na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Portaria n.º 151/2004, de 13 de agosto, alterada pela Portaria n.º 175/2018, de 29 de maio, veio regulamentar a referida compensação financeira;

Considerando que constitui um ato de justiça e equidade atribuir aos armadores da pequena pesca costeira da Região Autónoma da Madeira com embarcações equipadas com motores a gasolina um apoio financeiro para compensar o custo com os combustíveis, a exemplo do que já acontece com as embarcações com motores a gasóleo;

Considerando que as tripulações das embarcações da pequena pesca artesanal que utilizam exclusivamente motores a gasolina e se dedicam a pescarias tradicionais também contribuem para o desenvolvimento económico e social das comunidades piscatórias onde se inserem;

Considerando que devem ser tomadas medidas que não só visem a melhoria da competitividade das embarcações de pesca equipadas com motores a gasolina, como também contribuam para garantir melhores condições sociais e económicas para as tripulações daquele segmento da frota regional de pesca;

Considerando que as frequentes variações em alta do preço de venda ao público dos combustíveis têm contribuído para onerar a atividade dos armadores e pescadores deste segmento da pesca comercial;

Considerando que foi realizada a abertura de procedimento e participação procedimental para a elaboração do presente Regulamento, e a respetiva publicitação, através do Aviso n.º 1/2022, pelo prazo de 10 dias úteis, no sítio institucional da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);

Considerando que, durante o período de participação não foram constituídas partes interessadas nem apresentados contributos para a elaboração do presente Regulamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do CPA e de acordo com o Aviso n.º 1/2022, publicado no sítio institucional da SRMar.

Considerando que foi emitido parecer e autorização prévia de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças, através dos despachos de 22 de fevereiro de 2022 e de 8 de março de 2022, tendo sido cumpridos os requisitos aí estabelecidos;

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de julho de 2022, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, e nas alíneas a), b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, aprovar o Regulamento que cria o regime de Compensação Financeira aos armadores de pesca profissional, cujas embarcações possuam motor a gasolina, na Região Autónoma da Madeira, adiante abreviadamente designado de Regime de Compensação, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.
2. Definir como beneficiários do Regime de Compensação os armadores de pesca profissional, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, cujo motor seja a gasolina, registados na frota da Região Autónoma da Madeira.
3. Determinar que, o montante máximo da compensação financeira prevista no presente Regime de Compensação, é calculado com base no valor anual pescado e descarregado e no número de descargas anuais registadas em lota, a que se aplica um fator de multiplicação de € 0,30 (trinta cêntimos).
4. Estabelecer que, o método de cálculo do montante anual a atribuir a cada armador de pesca profissional, bem como a tramitação do processo de candidatura, controlo administrativo e pagamento da compensação financeira são definidos no Regulamento aprovado em anexo à presente Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional de Mar e Pescas para, em representação do Governo Regional, gerir a concessão da compensação financeira, nos termos definidos no Regulamento em anexo à presente Resolução e outorgar os contratos-programa.
6. Aprovar a minuta do contrato-programa a celebrar, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada nos serviços da Presidência do Governo Regional.
7. Determinar que a despesa para o ano de 2022 será suportada pelo Orçamento da Secretaria Regional de Mar e Pescas, na Classificação Orgânica 509500200 e Classificação Económica D.05.01.03.D0.00, Centro Financeiro M100608, Fonte Financiamento 381, Projeto 50010, Programa 44, Medida 11, Classificação Funcional 42 e Cabimento CY42208105.
8. Determinar que as despesas resultantes do pagamento dos montantes da compensação financeira mencionados na presente Resolução serão suportadas pelo Orçamento da Secretaria Regional de Mar e Pescas.

9. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

ANEXO

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS ARMADORES DE PESCA PROFISSIONAL, CUJAS EMBARCAÇÕES POSSUAM MOTOR A GASOLINA, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM)

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, e nas alíneas a), b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento define as regras de atribuição da compensação financeira aos armadores de pesca profissional, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, cujo motor seja a gasolina, registados na frota da RAM.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento visa disponibilizar uma verba anual, a título de compensação financeira, aos armadores de pesca profissional, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, cujo motor seja a gasolina, registados na frota da RAM, cuja atividade de pesca reporte ao período compreendido de 1 de janeiro a 31 de dezembro, inclusive, do ano imediatamente anterior ao da sua candidatura, denominado “ano em causa”.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos de presente Regulamento considera-se:

- a) “Região Autónoma da Madeira (RAM)” – O arquipélago da Madeira, compreendendo as ilhas da Madeira e do Porto Santo;
- b) “Licença válida” - Documento oficial emitido pela Direção Regional de Pescas (DRP) da RAM que confere ao seu titular o direito a exercer a pesca comercial;
- c) “Descargas” – As descargas de pescado destinado a 1.ª venda sob o sistema de leilão ou contrato de abastecimento e proveniente de descargas regulares que não estejam condicionados por qualquer processo contraordenacional que esteja em curso;
- d) “Armador” - Pessoa singular ou coletiva que explora uma ou mais embarcações de pesca comercial;
- e) “Ano em causa” – Corresponde ao ano imediatamente anterior ao da candidatura, reportando ao período compreendido entre 1 de janeiro a 31 de dezembro, inclusive.

Artigo 5.º Beneficiários elegíveis

São beneficiários elegíveis ao presente regime de compensação financeira os armadores de pesca profissional, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, cujo motor seja a gasolina, registados na frota da RAM, com atividade de pesca no período correspondente ao ano em causa, e que procedam à submissão da sua candidatura nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 6.º Montante da compensação financeira

1. A presente compensação financeira destina-se a compensar os custos acrescidos do preço da gasolina no âmbito da atividade piscatória e é pago anualmente, numa única prestação não reembolsável, caso se encontrem reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento.
2. O montante máximo da compensação financeira anual a atribuir a cada armador de pesca profissional, prevista no presente Regulamento, é apurado segundo um método de cálculo que tem por base a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(VD/5) + (ND \times 40) \times 0,30 \text{ €}}{2}$$

Em que:

CF = Compensação financeira;

VD = valor das descargas do ano em causa;

ND = Número de descargas em lota no ano em causa.

Capítulo II Formalização e análise das candidaturas

Artigo 7.º Candidaturas

1. Podem candidatar-se à presente compensação financeira, todos os armadores de pesca profissional, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, cujo motor seja a gasolina, registados na frota da RAM, que procedam à apresentação de formulário de candidatura, nos termos definidos no presente Regulamento.
2. Podem beneficiar da presente compensação financeira os armadores de pesca profissional cujas candidaturas reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Sejam proprietários de embarcações de pesca, com licença válida e registados na frota da RAM, cujo motor seja a gasolina, com atividade de pesca no período relativo ao ano em causa;
 - b) Não sejam devedores, a qualquer título, de valores à DRP;
 - c) Não sejam devedores à Segurança Social e Autoridade Tributária;
 - d) Tenham domicílio fiscal na RAM.
3. Cada beneficiário só pode submeter uma candidatura por embarcação.
4. O acesso à presente compensação financeira é efetuado pelo interessado, através da submissão de formulário de candidatura na plataforma “SIMplifica”, entre os dias 1 e 15 de maio de cada ano civil (e reporta ao ano imediatamente anterior ao da candidatura, denominado “ano em causa”), obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do Cartão do Cidadão (armador Pessoa Singular) ou Certidão permanente (armador Pessoa Coletiva), bem como, dos representantes da empresa, com competência para outorgar o contrato;
 - b) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal, do candidato pessoa singular ou coletiva, bem como, dos representantes da empresa, com competência para outorgar o contrato;
 - c) Autorização de consulta de situação regularizada perante a Segurança Social, a favor da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar);
 - d) Autorização de consulta de situação regularizada perante a autoridade tributária, a favor da SRMar;
 - e) Documento comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) de conta titulada pelo beneficiário, devidamente assinada e carimbada pela respetiva instituição bancária;
 - f) Declaração sob compromisso de honra para efeitos de consentimento nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
5. O formulário de candidatura está disponível na plataforma “SIMplifica”, sendo que, com a entrega da candidatura é gerado um comprovativo automático da receção da mesma, que será entregue ao candidato via email.
6. O candidato pode desistir da candidatura a todo o tempo e sem motivo justificativo, mediante submissão da respetiva desistência na plataforma “SIMplifica”, até o prazo estipulado para o fim da entrega das candidaturas.
7. A aceitação da desistência é automática, mediante o envio de email de confirmação gerado e enviado pela plataforma “SIMplifica”.
8. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), o candidato consente que as notificações lhe sejam dirigidas, ou à sua representada, mediante correio eletrónico ou notificação eletrónica automaticamente gerada pelo portal “SIMplifica”.
9. Em caso de impossibilidade de o candidato proceder à submissão da candidatura no portal “SIMplifica”, é disponibilizado pelos serviços da DRP, sita à Praça da Autonomia, n.º 1, Edifício da Sociedade Metropolitana de Câmara de Lobos, 9300-138 Câmara de Lobos, entre as 9h00/12h30 e as 14h00/17h30, apoio técnico e informático para a respetiva submissão.

Artigo 8.º Entidade gestora

Compete à DRP, enquanto serviço executivo que integra a administração direta da RAM, no âmbito da Secretaria Regional que tutela o sector das pescas, a gestão da atribuição da compensação financeira, cabendo-lhe em particular:

- a) Aceder à Plataforma SIMplifica, onde devem ser inseridos todos os elementos e documentos necessários à concretização das candidaturas à compensação prevista no presente Regulamento, após a inserção dos mesmos pelos candidatos;
- b) Analisar e validar a documentação inserida, com fundamento no exigido nos termos do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento;
- c) Comunicar ao beneficiário elegível, através da Plataforma SIMplifica, a aprovação da candidatura e o montante do apoio a conceder;
- d) Posteriormente à receção dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, proceder à sua análise e validação, elaborando o respetivo pedido de pagamento a endereçar aos serviços financeiros do Gabinete da Secretaria Regional que tutela o sector das pescas;
- e) Acompanhar e monitorizar todo o processo de candidatura e o procedimento administrativo.

Artigo 9.º

Processo de análise e seleção

1. O Diretor Regional de Pescas nomeia um responsável pela direção do procedimento de candidaturas que procede à verificação da conformidade destas, através da aplicação dos critérios de elegibilidade constantes nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento, até o termo do prazo de entrega das candidaturas.
2. São excluídas liminarmente, dispensando-se a audiência dos interessados nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, prejudicando o “ano em causa”, as candidaturas que:
 - a) Sejam apresentadas extemporaneamente;
 - b) Apresentem irregularidades ou incumprimento de requisitos;
 - c) Cujo candidato não possua licença válida para o exercício da pesca comercial no “ano em causa”;
 - d) Cujo candidato não seja proprietário de embarcação, de contrato de exploração ou de contrato de afretamento da embarcação, no “ano em causa”.
3. A decisão de atribuição da compensação financeira cabe ao Diretor Regional de Pescas, após a análise e elegibilidade da candidatura, mediante proposta apresentada pelo responsável pela direção do procedimento de candidatura.
4. Da decisão referida no número anterior, cabe recurso para o Secretário Regional com a tutela do sector das Pescas, nos prazos estabelecidos no CPA.
5. Todas as notificações realizadas, designadamente, decisões finais da candidatura são comunicadas obrigatoriamente para o email do candidato, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Formalização do contrato e respetivo pagamento

1. A concessão da compensação financeira prevista no presente Regulamento é formalizada através de Contrato-Programa, nos termos da legislação em vigor.
2. O pagamento da compensação é efetuado, obrigatoriamente, por transferência bancária.

Capítulo III

Direitos e deveres dos beneficiários

Artigo 11.º

Direitos dos beneficiários

1. Têm direito à qualidade de beneficiário, as entidades candidatas à presente compensação financeira que tenham apresentado as candidaturas de acordo com o estipulado nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
2. Salvo o previsto nos termos do artigo 12.º do presente Regulamento, os beneficiários têm o direito de usufruir livremente da compensação financeira concedida.

Artigo 12.º

Deveres dos beneficiários

1. Constitui dever dos beneficiários a apresentação de todos os documentos solicitados nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, em sede de candidatura.
2. A falsificação de quaisquer documentos, a prática de quaisquer atos ou omissões, a fraude e o incumprimento do dever de prestação das informações referidas no número anterior, dentro do prazo fixado, que impliquem a violação do disposto no presente Regulamento determina a revogação do apoio concedido e a obrigação da restituição da compensação financeira atribuída, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da respetiva notificação.

3. Para além do disposto no número anterior, acresce ao beneficiário o impedimento imediato de aceder a outro apoio similar, atribuído pela DRP nos dois anos subsequentes à candidatura.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício do direito de audiência prévia previsto nos termos do artigo 121.º do CPA.

Capítulo IV Disposições finais

Artigo 13.º Dotação orçamental

1. Os encargos resultantes do pagamento dos montantes da compensação financeira mencionados no presente Regulamento são suportados pelo Orçamento da Secretaria Regional com a tutela do sector das Pescas.
2. O limite máximo anual a atribuir, no âmbito da presente compensação financeira é de € 45.000,00, sendo que ultrapassado este valor é aplicada uma distribuição por rateio.

Artigo 14.º Proteção de dados

1. Os dados pessoais fornecidos pelas entidades candidatas, as quais consentem a sua recolha e tratamento, destinam-se à instrução da candidatura e à compensação financeira em consideração no presente Regulamento, sendo a DRP responsável pelo seu tratamento.
2. É garantida a confidencialidade e o sigilo no tratamento dos dados em conformidade com a legislação em vigor, ficando ainda garantido o direito de acesso, de retificação e de eliminação, sempre que os seus titulares o solicitem.

Artigo 15.º Revisão

O presente Regulamento é revisto sempre que ocorram motivos que o justifiquem, designadamente, quando se alterem os pressupostos e/ou condições em que se baseou a sua elaboração.

Artigo 16.º Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação ou interpretação do presente Regulamento são objeto de decisão do Secretário Regional que tutela o sector das Pescas, mediante parecer da DRP, sem prejuízo das competências regularmente delegadas no responsável pelo procedimento.

Artigo 17.º Vigência

O presente Regulamento produz efeitos com a sua entrada em vigor.

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)